



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas



PROC. PR/AM Nº 1.13.000.001449/2012-23

**OBJETO: REFORMA DO EDIFÍCIO-SEDE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM**

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para a contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma da PRM/Tabatinga, mediante a deflagração de procedimento licitatório – Tomada de Preços nº 03/2012.

No Relatório juntado aos autos às fls. 829/836, a Comissão Permanente de Licitação – CPL discrimina o desdobramento da contratação constante no procedimento de três volumes, acompanhado de dois apensos. Descreve, ainda, os atos praticados na fase interna e externa da licitação para, ao final, encerrar as atividades daquela comissão e declarar vencedora a empresa YANA'S CONSTRUTORA LTDA – EPP.

Por fim, defende a regularidade do procedimento adotado, encaminhando à Chefia da PR/AM os autos da Licitação – Tomada de Preços nº 03/2012, para fins de homologação e adjudicação do objeto do certame, nos termos do art.43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

É o sucinto relatório.

A despeito da proclamada regularidade do certame pela comissão permanente de licitação, compete à Chefia a verificação do cumprimento das exigências legais e editalícias, bem como a constatação da conveniência e oportunidade à vista do interesse público para a formalização da contratação.

Conforme o procedimento definido na lei para as licitações públicas, após o julgamento e classificação das propostas, cabe deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto do certame.



**Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas**



Assim, vieram-me os autos para apreciar a possibilidade de homologação do resultado do certame, cuja análise, no dizer do professor Marçal Justen Filho, envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no da conveniência.

Explica que “preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação.

Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. Se for o caso e mediante decisão fundamentada, poderá revogar a licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para a adjudicação. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, autoridade superior deverá homologar o resultado.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p.558/559)

Portanto, a homologação corresponde à análise do desenvolvimento do certame licitatório na conformidade às exigências normativas e às razões de conveniência do interesse público para a contratação.

Nesse passo, verifica-se que o procedimento adotado está em total consonância com as disposições legais exigidas para a obra pretendida. Estavam os atos dos administradores e dos licitantes coerentes às disposições do edital, assim como foram apresentados os documentos de qualificação adequados e suficientes tanto para a Comissão de



**Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas**

Licitação como para o corpo técnico de engenharia da PGR, congruentes à habilitação dos participantes.

Não obstante o juízo da legalidade, indispensável ainda a análise dos pressupostos de conveniência e oportunidade da administração, consubstanciada no interesse público, para confirmar o resultado do procedimento licitatório.

A correta intelecção da conveniência, neste caso, perpassa ao interesse da administração em realizar a obra, bem como, no intento de defender interesse ora tutelado, buscar atender aos valores e ditames delimitados pelos princípios reguladores da administração.

Nesse passo, vê-se que a administração no resguardo do interesse público que lhe é indisponível deve privilegiar as contratações que atendam aos fins almejados. Nas palavras do professor Celso Antônio Bandeira de Melo, *“na administração, os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”* (in Curso de Direito Administrativo. 29 ed. Malheiros. São Paulo:2012. P. 77)

Ora, não só existe o interesse como é urgente a necessidade de realização da obra de reforma do imóvel que está abandonado há mais de um ano e cuja estrutura está exposta às intempéries daquela região, culminando na sua deterioração, como foi constatado em diversas oportunidades pela própria Subsecretaria de Infraestrutura da PGR que, por essa razão, já realizou a adaptação do projeto.

Ocorre que a inconveniência está na contratação com a empresa YANA'S CONSTRUTORA LTDA -EPP, ao ter sido sagrada vencedora, porque exige da administração a análise do procedimento não somente no campo da legalidade como também sob o ponto de vista da conveniência do interesse público, à luz dos regramentos impostos ao administrador e



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas



que norteiam os atos administrativos, em virtude dos acontecimentos que ora passo a transcrever.

1) a Yana's Construtora Ltda. - EPP, na dispensa de licitação para a elaboração de projetos para cobertura do estacionamento 01 e pavimentação do estacionamento 02 na PR/AM, foi a pessoa jurídica escolhida para realizar o serviço porque estava com a documentação e apresentou proposta de menor valor. A carta de apresentação da proposta da YANA'S CONSTRUTORA LTDA – EPP, de 07 de julho de 2010, foi assinada pelo senhor Antônio Farias de Oliveira, **na qualidade de gerente**.

No contrato de constituição de sociedade da YANA'S CONSTRUTORA LTDA – EPP e alterações, um dos sócios é o senhor Edmundo Farias de Oliveira, que, conforme os dados colhidos no INFOSEG, é irmão do senhor Antônio Farias de Oliveira.

A PR/AM deflagrou certame licitatório na modalidade Convite nº 01/2010, que tinha por objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de cobertura do estacionamento 01 e pavimentação do estacionamento 02 na PR/AM, em que teve como participante a pessoa jurídica RIO VERMELHO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., representada pelo Senhor Antônio Farias de Oliveira.

O senhor **Antônio Farias de Oliveira**, representante da RIO VERMELHO SERVIÇOS DE CONTRUÇÃO CIVIL LTDA. nessa licitação, também foi o representante da YANA'S CONTRUTORA LTDA-EPP, responsável pela elaboração do projeto básico da cobertura e pavimentação dos estacionamentos da Procuradoria da República no Amazonas, **infringindo a proibição contida no art. 9º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, o que foi também observado pela Auditoria Interna do MPU em vistoria realizada na PR/AM no Relatório 35/2011.**





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

2) Em virtude dessa irregularidade, avaliou-se junto à PR/AM a participação dessas empresas e do sr. Antônio Farias nas licitações, do que se verificou que este senhor participou de seis licitações como representante de quatro empresas, quais sejam, YANA'S CONSTRUTORA LTDA – EPP, RIO VERMELHO SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CONSERGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., fato que deu ensejo a abertura de procedimento administrativo (1.13.000.000318/2012-29) para apuração de possível conluio das empresas, com a consequente prática de irregularidades em licitações realizadas na PR/AM, e hoje é **objeto de investigação policial ainda em curso.**

Essa apuração é imperiosa para a constatação do envolvimento do sr. Antônio Farias nas licitações e com as empresas que representou nestas licitações, haja vista o envolvimento deste senhor na contratação precedente da obra de reforma da PRM/Tabatinga.

3) Em 2010, a PR/AM deflagrou procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 01/2010) objetivando a contratação de pessoa jurídica para a execução da obra de reforma da sede do Município de Tabatinga/AM, que teve como vencedora a QUEIROZ SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA., representada pelo **Sr. Antônio Farias de Oliveira**, que foi contratada em janeiro de 2011.

Ocorre que a Administração encontrou diversas irregularidades no decorrer da execução do contrato PR/AM nº 03/2011, inclusive no que se refere aos valores devidos à contratada e nas medições dos serviços realizados, e demonstrou discordâncias quanto à atitude da Contratada que acabou por abandonar a obra em 02 de setembro de 2011, do que resultou:

- a) aplicação das sanções de a.1) multa administrativa pelo **descumprimento das obrigações estabelecidas no contrato, com fundamento na Cláusula Décima Quarta, item b.1., no valor de R\$ 76.219,15 (setenta e seis mil, duzentos e dezenove reais e quinze centavos) e, com relação ao abandono da obra que**



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas



importou na inexecução total do contrato, com fundamento no item b.2, da Cláusula Decima Quarta, no valor de R\$ 76.219,15 (setenta e seis mil, duzentos e dezenove reais e quinze centavos); a.2) suspensão do direito de participar da licitação e de contratar com a Procuradoria da República no Amazonas, pelo prazo de dois anos.

b) ajuizamento de ação ordinária contra a empresa visando a **devolução da importância de R\$ 351.561,08** (trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e um reais e oito centavos) pagos indevidamente já que a prestação do serviço correspondente não foi realizado, conforme constatação da Subsecretaria de Infraestrutura da PGR;

c) investigação criminal que culminou com a apresentação de denúncia na ação criminal (3150-70.2013.4.01.3200) contra três servidores da PR/AM e contra o senhor Antônio Farias.

Portanto, a possível ligação da empresa com o sr. Antônio Farias de Oliveira, que ainda é objeto de investigação, gera à PR/AM justo receio de ver novamente a obra não realizada, além dos constrangimentos, da situação vexatória e dos prejuízos causados pela empresa previamente contratada em que o sr. Antônio Farias era sócio e representante.

Vale frisar que a Procuradoria visa resguardar não só os recursos públicos que são empregados para a realização da obra como também o interesse público propriamente dito, na realização de suas funções institucionais de forma plena.

E, como órgão que se destina à promoção do Estado Democrático de Direito, o Ministério Público Federal tem suas atividades regulamentadas e dirigidas pelos princípios constitucionais de modo a satisfazer o interesse público.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

Para tanto, o Ministério Público precisa de estrutura mínima, tanto material como de pessoal, razão pela qual a PR/AM visa proteger o interesse próprio da instituição com a certeza da realização da reforma da PRM/Tabatinga, sem o que não atuará em prol do bem comum.

Nesse ponto, vê-se que a Procuradoria não está defendendo interesses apenas “seus”, enquanto pessoa, mas aos interesses primários da instituição, que são os únicos a serem perseguidos, como bem leciona o professor Celso Antônio Bandeira de Mello no trecho a seguir transcrito.

“Uma vez reconhecido que os interesses públicos **correspondem à dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, que consistem no plexo dos interesses dos indivíduos enquanto partícipes da sociedade (entidade juridicamente no Estado)**, nisto incluído o depósito intertemporal destes mesmos interesses, põe-se a nu a circunstância de que não existe coincidência necessária entre o interesse público e interesse do Estado e demais pessoas de Direito Público.

É que, além de subjetivar estes interesses, o Estado, tal como os demais particulares, é, também ele, uma pessoa jurídica, que, pois, existe e convive no universo jurídico em concorrência com todos os demais sujeitos de direito. Assim, independentemente do fato de ser, por definição, encarregado dos interesses públicos, o Estado pode ter tanto quanto as demais pessoas, interesses que lhe são particulares, individuais, e, que tal como os interesses delas, concebidas em suas meras individualidades, se encarnam no Estado enquanto pessoa. Estes últimos não são interesses públicos, mas interesses individuais do Estado, similares, pois (sob prisma extrajurídico), aos interesses de qualquer outro sujeito. Similares, mas não iguais. Isto porque a **generalidade de tais sujeitos pode defender estes interesses individuais, ao passo que o Estado, concebido que é para a realização de interesses públicos (situação, pois, inteiramente diversa da dos particulares), só poderá defender seus próprios interesses privados quando, sobre não se chocarem com os interesses públicos propriamente ditos, coincidam com a realização deles. Tal situação**



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas



ocorrerá sempre que a norma donde defluem os qualifique como instrumentais ao interesse público e na medida em que o sejam, caso em que sua defesa será, ipso facto, simultaneamente a defesa de interesses públicos, por concorrerem indissociavelmente para a satisfação deles. (Op.cit. p. 66)

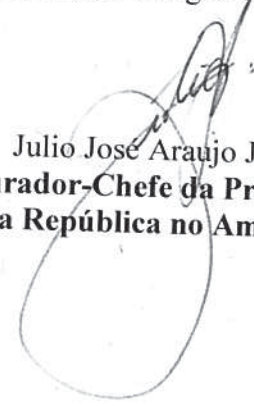
Com efeito, ainda há dúvida razoável a respeito da ligação do senhor Antônio Farias com a empresa Yana's Construtora Ltda. - EPP, o que implica justo receio de não ter a reforma encerrada, a exemplo do que ocorreu na contratação anterior.

Por outro lado, a própria vitória da empresa Yana's Construtora Ltda. - EPP é por si só um fato superveniente ao certame já que não se poderia prever o resultado da licitação que, conforme a as razões acima declinadas, não pode ter outro fim se não a sua revogação, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, REVOGO a licitação – Tomada de Preços nº 03/2013 que visa a contratação de empresa especializada para a realização da obra de reforma da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM.

Comunique-se. Cumpra-se.

Manaus, 07 de agosto de 2013.


Julio Jose Araujo Junior
Procurador-Chefe da Procuradoria
da República no Amazonas